

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

ANNA CECÍLIA MARINHO SIMÕES

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DO MUAY THAI

RECIFE/PE

2024

ANNA CECÍLIA MARINHO SIMÕES

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DO MUAY THAI

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Doutora Renata Cristina
Othon Lacerda de Andrade.

RECIFE/PE

2024

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

S593r Simões, Anna Cecília Marinho.
A responsabilidade civil na prática *Muay Thai* / Anna Cecília
Marinho Simões. - Recife, 2024.
54 f.

Orientador: Profa. Dra. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2024.
Inclui bibliografia.

1. *Muay Thai*. 2. Responsabilidade civil. 3. Legislação. I. Andrade,
Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução
Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2024.1-003)

ANNA CECÍLIA MARINHO SIMÕES

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DO MUAY THAI

Esta Monografia foi julgada e aprovada para a obtenção de título de Bacharel no curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Recife, 20 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Dra. Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Professor (a): Dra. Danielle Spencer Holanda

Dedico este trabalho a toda a minha família que, com seu apoio incondicional, me proporcionou todo o necessário para minha formação. Que eles possam sentir orgulho de quem estou me tornando.

AGRADECIMENTOS

Ao nosso Bom Deus por sua infinita Sabedoria.

Aos meus pais pelo dom da vida.

Aos meus familiares por todo apoio, durante a trajetória.

Aos professores pela troca de conhecimento.

À minha Orientadora pela paciência e empenho.

*“Todo mundo tem um plano até tomar o primeiro
soco na cara”.*

Michael Gerald Tyson

RESUMO

Com o crescimento da prática de modalidades e estilos de lutas, a Arte Marcial Muay Thai no Brasil, tem se destacado com campeonatos e maior adesão de seus praticantes. O presente trabalho visa estudar e refletir sobre soluções que possam ser tomadas especificamente aplicando a responsabilidade civil à prática Muay Thai - arte marcial que veremos mais detalhadamente ao longo do trabalho. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica com base documental, com o método qualitativo para compor as bases teóricas. Nesse sentido, a pesquisa adotará tanto o procedimento bibliográfico, quanto documental, investigando dentro da doutrina e da jurisprudência em busca de correlações a proposta desta pesquisa. Portanto, o presente trabalho tem por principal escopo analisar, as consequências relativas à responsabilidade civil atrelada à prática de Muay Thai. Propõe-se uma pesquisa qualitativa de base documental, jurisprudencial e legislativa. No intuito responder o seguinte questionamento: *“qual a aplicação da responsabilidade civil na prática do Muay thai?”* O presente trabalho tem como objetivo geral investigar quais as responsabilidades da sociedade civil amparadas pela legislação para a regulamentação da prática esportiva do Muay Thai. Como objetivos específicos, busca-se compreender o papel da responsabilidade civil; identificar as bases legais que amparam a responsabilidade civil; pesquisar sobre a aplicação da responsabilidade civil na prática do Muay Thai.

Palavras-chave: Muay Thai; responsabilidade civil; Legislação.

ABSTRACT

With the growth in the practice of modalities and fighting styles, the Martial Art Muay Thai in Brazil has stood out with championships and greater support from its practitioners. This work aims to study and reflect on solutions that can be taken specifically by applying civil liability to the practice of Muay Thai - a martial art that we will see in more detail throughout the work. This is a bibliographical research with a documentary basis, with the qualitative method to compose the theoretical bases. In this sense, the research will adopt both bibliographic and documentary procedures, investigating the doctrine and jurisprudence in search of correlations to the proposal of this research. Therefore, the main scope of this work is to analyze the consequences related to civil liability linked to the practice of Muay Thai. A qualitative research based on documents, jurisprudence and legislation is proposed. In order to answer the following question: "what is the application of civil liability in the practice of Muay Thai?" The general objective of this work is to investigate the responsibilities of civil society supported by legislation for regulating the practice of Muay Thai sports. As specific objectives, we seek to understand the role of civil liability; identify the legal bases that support civil liability; research the application of civil liability in the practice of Muay Thai.

Keywords: Muay Thai; civil responsibility; Legislation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBMT – Confederação Brasileira de Muay Thai

CC - Código Civil

CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CP - Código Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

PL - Projeto de Lei

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. BREVE HISTÓRICO SOBRE MUAY THAI	13
1.1 Origens do Muay Thai	13
1.2 A prática amadora e a prática profissional do Muay Thai	17
1.3 Condições de segurança para a prática segura do Muay Thai	17
2. ENTENDENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL	23
2.1 As formas de responsabilização em Direito	23
2.2 A responsabilidade civil e seus elementos	24
2.2.1 Conduta	26
2.2.2 Risco	27
2.2.3 Nexo de causalidade	30
2.2.4 Dano	31
2.3 Excludentes de Responsabilidade Civil	34
3. APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DO MUAY THAI	37
3.1 Os riscos da prática do Muay Thai por amadores e profissionais	37
3.2 Situações que podem resultar em danos indenizáveis	39
3.2.1 Quem responde pelos danos nas escolas de esportes e nas competições profissionais	42
3.2.2 Tese aplicável do nexos da causalidade	44
3.3 Danos possíveis e sua reparação	45
3.4 Responsabilidades civis	47
3.4.1 Responsabilidade Civil	47
3.4.2 Dano Moral	48
3.4.3 Danos Morais e Imateriais	48
3.4.4 Arbitramento do Dano moral	49
3.4.5 Dano Estético	49
3.4.6 Atividades dos Profissionais Liberais dentro do CDC	49
3.4.7 Responsabilidade nos casos dos Profissionais Liberais	50
3.4.8 Imputabilidade	50
3.4.9 Risco Profissional	50
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52
--	-----------

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar e refletir sobre soluções que possam ser tomadas especificamente aplicando a responsabilidade civil à prática Muay Thai - arte marcial que veremos mais detalhadamente ao longo do trabalho.

De acordo com Hirata e Del Vecchio (2019), a prática de artes marciais possui origem milenar e pode ser considerada uma filosofia de vida que une atividades físicas e mentais cujo objetivo é o desenvolvimento humano. O ato de lutar, parte do pensamento militar, emergiu em diversas regiões do mundo decorrente da necessidade de autodefesa em razão dos conflitos entre tribos e nações.

Assim, os guerreiros passaram a desenvolver suas capacidades físicas e mentais para obter melhor resultado em combate, praticando as técnicas mesmo em tempos de paz. Para o filósofo chinês Sun Tzu (2020, p. 18), o combate vai muito além de violência e força física ao trazer a máxima de que “a melhor batalha é aquela que nunca acontece”, elevando a batalha a um ato psicológico e de inteligência.

Com o passar do tempo, os sistemas de lutas foram desenvolvidos e enraizados em suas sociedades de origem. Como resultado, são observadas transformações sociais que se confundem com os próprios preceitos da vida social, visto que a luta é deslocada do confronto físico para prática esportiva cotidiana.

O Muay Thai, como outras artes marciais, está ganhando cada vez mais destaque, principalmente após a popularização das Artes Marciais Mistas (MMA), que desde os anos 2000 ganhou destaque no Brasil e no mundo com a visibilidade do evento Ultimate Fighting Championship (UFC), o qual permite que atletas especializados em qualquer arte marcial possam lutar entre si, fenômeno que reúne milhares de fãs e praticantes ao longo dos anos (PAIVA, 2019).

Por ser uma modalidade antiga, o Muay Thai sofreu diversas modificações ao longo de sua trajetória e após todas as alterações, finalmente, pode-se dizer que o seu combate é estruturado, de modo geral, em três rounds de cinco minutos, ou cinco rounds de três minutos, tendo-se um minuto de descanso entre cada *round* (LA BOUNTY et al., 2018), desta forma, a

modalidade caracteriza-se como sendo uma luta dinâmica e de constante movimento, exigindo, então, de seus praticantes, um bom condicionamento físico. Ressalta-se que além dos fundamentos técnicos trabalhados nos treinos, a inteligência tática também está relacionada ao sucesso nos combates (Mortatti et al., 2019), bem como, uma boa preparação física.

Conforme pesquisa divulgada pelo Ministério da Saúde no final de 2018, entre os anos de 2006 e 2017, a prática das modalidades aumentaram 109% (BRASIL, 2019). Tal cultura ganhou status constitucional ao ser assentada em nossa Constituição Federal de 1988 ao prever a prática desportiva como Direito Fundamental do cidadão e dever do Estado em promovê-la, como versa o artigo 217 (BRASIL, 2019).

Partindo do questionamento norteador: *“qual a aplicação da responsabilidade civil na prática do Muay thai?”* O presente trabalho tem como objetivo geral investigar quais as responsabilidades da sociedade civil amparadas pela legislação para a regulamentação da prática esportiva do Muay Thai. Como objetivos específicos, traz-se: 1-compreender o papel da responsabilidade civil; 2-identificar as bases legais que amparam a responsabilidade civil; 3- pesquisar sobre a aplicação da responsabilidade civil na prática do Muay Thai. Nesse sentido, a pesquisa adotará tanto o procedimento bibliográfico, quanto documental, investigando dentro da doutrina e da jurisprudência em busca de correlações a proposta desta pesquisa.

Para tanto, a estrutura desta pesquisa está organizada da seguinte forma: o primeiro capítulo trata do histórico da arte marcial Muay Thai e seus conceitos; no segundo capítulo traz-se entendimento sobre responsabilidade civil e suas particularidades; já o terceiro e último capítulo traz a aplicação da responsabilidade civil na prática do Muay Thai.

CAPÍTULO 1: BREVE HISTÓRICO SOBRE MUAY THAI

O Muay Thai é uma arte marcial tailandesa e apresenta aulas e treinamentos voltados não só para o público masculino, mas também, para o feminino e o infantil. Neste capítulo, dedicaremos sessões que abordarão as bases históricas do esporte.

1.1 Origens do Muay Thai

O Muay Thai é uma arte marcial e tem sua origem a milhares de anos na Tailândia, se misturando à história de seu país de origem como a arte marcial Muay Boran (Muay Thai Boran). Segundo a história, os antecessores do povo tailandês, que viviam na China, migraram para o sul há mais de dois mil anos, em busca de terras propícias para a agricultura e liberdade.

Contudo, durante a jornada até chegarem ao seu destino (Tailândia), foram atacados inúmeras vezes sendo obrigados a se protegerem. Dessa maneira, desenvolveram um método para lutar que utilizava facas, espadas, escudos, arco e flecha, entre outros, o qual ficou conhecido por “*chupasart*” (Hirata e Del Vecchio, 2019). Entretanto, por se tratar de uma prática violenta, que pode causar ferimentos e lesões, até mesmo em treinos, os tailandeses aboliram o uso das armas nas lutas e criaram o *Muay Boran* que tinha como objetivo finalizar rapidamente a luta, muitas vezes de forma mortal.

Desde o seu surgimento, surgiram diferentes estilos de tal prática, em diferentes regiões da Tailândia, tais como: *Muay Chaiya* (ao sul), *Muay Thasao* (ao norte), *Muay Korat* (ao leste) e *Muay Lopburi* (na região central) (La Bounty et al., 2018). De acordo com La Bounty (et al., 2018), Com o passar do tempo, o *Muay boran* se modernizou e se tornou a arte marcial que conhecemos hoje como Muay Thai. A partir deste ponto, foi desenvolvido o conceito como arte de combate de guerra contra o Camboja e a Birmânia, países asiáticos e vizinhos da Tailândia.

Por constantemente estarem envolvidos em batalhas, os guerreiros tailandeses precisaram aprender a desenvolver seus próprios corpos para serem armas para situações de embate. A partir disso foi que surgiram as técnicas e golpes utilizando punhos, braços, pernas e pés, que tinham como objetivo derrubar o adversário em uma luta corporal (La Bounty et al., 2018, p. 19).

No século XIII, o exército tailandês precisava defender sua região – *Sukhothai*, cuja capital era *Siam* – de outros reinos e tribos vizinhas, dessa forma, o exército siamês foi criado para defender o governo e os habitantes e os soldados tiveram que aprender a usar, além de armas, seus próprios corpos também para o embate físico (Fett e Fett, 2023).

Dado aos constantes perigos de guerra, a luta ensinada aos siameses se tornou parte da cultura local. Os primeiros praticantes acabaram sendo homens jovens que aprendiam a luta com o intuito de preparo físico, defesa pessoal, disciplina, entre outras questões. Até mesmo os monges budistas aprendiam a arte marcial e ensinavam nos templos, passando de geração a geração o conhecimento e a história do país.

Por conseguinte, o Muay Thai foi ficando cada vez mais popular, além disso, tornou-se requisito para as altas classes sociais do povo e da realeza. Os filhos do Rei *Phokhun Sri In Tharatit*, primeiro rei de *Sukhothai*, aprenderam a arte, pois se acreditava que bons lutadores se tornavam bravos líderes e a luta os preparava para o reinado no futuro. Esse fato ajudou a arte marcial se popularizar ainda mais (Fett e Fett, 2023).

Foi no reinado do Rei *Narai* (1604-1690) que o Muay Thai evoluiu até ser considerado um esporte profissional em seu país. Nesta época não havia regras sólidas de como ocorreriam as lutas, então as lutas aconteciam em um espaço demarcado apenas por uma corda, o combate acontecia até que um dos lutadores permanecesse em pé ou até que um dos dois se rendesse. As lutas aconteciam como um circuito, sem limites de embate para cada lutador, também não havia distinção de peso, conhecimento, idade e outros, entre as categorias de lutadores (Sobreira, 2023).

Nesse período, de acordo com Sobreira (2023), adereços como o *mongkon* (corda trançada colocada no topo da cabeça), cujo objetivo é abençoar e proteger o lutador, é muito comum que os lutadores levem esse adorno para um monge budista o abençoar como boa sorte, assim como o *prajied* ou *krueng*, que também é uma corda trançada colocada no braço do lutador, permanecendo com ele durante toda a luta, tendo o mesmo objetivo de abençoar e proteger o lutador (Fett e Fett, 2023).

O *krueng* era feito de um pedaço rasgado de uma roupa da mãe do lutador e depois dado para ser amarrado no braço do filho antes de lutar. Essa tradição

se originou em tempos de guerra, em que as mães viam seus filhos irem para os combates e ofereciam sua benção quando saíam (Fett e Fett, 2023). Além dos adereços, antes da luta também acontecia o ritual *Wai Kru*, seguido o *Ram Muay*, uma espécie de dança estilizada em busca de proteção e também um gesto de respeito ao professor do lutador (Sobreira, 2023).

O *Wai Kru*, que é um ritual tradicional do Muay Thai e significa respeito ao mestre/ professor, é realizado antes das lutas, mas apenas em combates que se espelham no Muay Thai tradicional, cerimônias de aceitação de aprendizes (*nak muay*) e graduações. Executar o *Wai Kru* não é uma obrigação em nenhum dos casos citados anteriormente, variando de localidade para localidade e de federação para federação. O *Wai Kru* se inicia com o lutador visitando todos os corners (cantos) do ringue e realizando curtas orações com o objetivo de pedir proteção durante o combate (Sobreira, 2023).

Em seguida, o lutador se posiciona no centro do ringue e, de joelhos, une as mãos em frente ao rosto, inclinando-se para frente e, repete este movimento por três vezes. Durante esse movimento, ele reza curtas orações a budistas, destinadas a Buda, Sangha e Darma, e dedica suas preces ao seu mestre, sua academia e seus antepassados do Muay Thai (Confederação Brasileira de Muay Thai, 2023).

Já o *Ram Muay* acontece logo após o *Wai Kru* e consiste numa dança ritualística. Semelhantemente ao *Wai Kru*, seu intuito é de homenagear os mestres, colegas de Muay Thai, país de origem e figuras da luta que o lutador deseje homenagear. O *mongkon* é utilizado o *Ram Muay* e retirado de sua cabeça apenas no início da luta, onde ele deve ser posto em um ponto mais alto do que as cabeças de todos. Assim como o *Wai Kru*, o *Ram Muay* também não é obrigatório em todas as cerimônias e eventos do Muay Thai, dependendo da tradição local (Confederação Brasileira de Muay Thai, 2023).

Partindo dos estudos de Bassan (2014), para lutas com objetivo esportivo, os lutadores utilizavam faixas de tecido nas mãos e antebraços, algumas vezes molhando e passando amido para que a faixa ficasse mais dura, com o objetivo de causar um impacto maior.

Por sua popularidade, o Muay Thai passou a ser ensinado nas escolas, porém foi proibido em 1921, pois não faziam o uso de luvas ou qualquer outro equipamento de proteção, causando assim, muitas lesões. Foi então que algumas regras do boxe olímpico foram incorporadas e

adaptadas ao Muay Thai como rounds, divisões por peso, utilização de luvas e juízes para monitoramento da luta (BASSAN, p. 21, 2014).

Reflete-se que o trata-se de uma prática esportiva que requer indumentárias de proteção para que a segurança física dos praticantes seja garantida. Na próxima sessão, abordaremos as regras da modalidade esportiva como prática amadora e profissional.

1.2 A prática amadora e a prática profissional do Muay Thai

De acordo com a CBMT (2023), no Brasil, a arte marcial Muay Thai foi introduzida em 1979, inicialmente praticada por atletas de outras artes marciais e era conhecido como boxe tailandês. Com o passar do tempo a arte foi se espalhando pelo país e os treinadores foram se aperfeiçoando e trazendo mais conhecimento da Tailândia, além da criação de diversas confederações, tanto estaduais quanto nacionais.

Ainda hoje se percebe o forte traço cultural na utilização de rituais de séculos atrás, como o uso de *mongkons* e *prajieds* - embora a maioria dos países utilize o *prajied* como forma de graduação - e rituais como o *wai kru* e *ram muay* (Confederação Brasileira de Muay Thai, 2023).

Entende-se ser necessário trazer à guisa de estudos, a discussão acerca das condições necessárias de segurança para a prática segura do Muay Thai.

1.3 Condições de segurança para a prática segura do Muay Thai

Assim como toda arte marcial, o Muay Thai também tem suas regras de disciplina e convivência, a saber:

1) Nunca pisar de calçado no tatame: o tatame é o chão revestido de E.VA. que tem como objetivo amortecer impactos e possíveis quedas, além de prevenir lesões. Pisar usando calçados não é uma prática aceitável, pelo fato de que o calçado acaba levando sujeira para onde se vai ficar descalço, deitar, apoiar as mãos, entre outras atividades.

2) Chegar no treino antes da hora: diferentemente de outras modalidades, para treinar o Muay Thai, se precisa, no mínimo, de um tempo para se tirar os calçados e colocar a bandagem. Mostra-se como falta de disciplina atrasar o treino ou entrar no tatame quando todos já estão fazendo o aquecimento.

Se possível, ter seu próprio equipamento: a maioria das academias possuem os próprios equipamentos para os alunos usarem, porém, é apenas aceitável que os iniciantes façam uso destes equipamentos. Contudo, se a pessoa treinar a mais de um mês e tomou a decisão de

levar a prática a sério, é imprescindível que ele compre seus próprios equipamentos, tais como luvas, caneleira, protetor bucal, bandagem, protetor genital, shorts, entre outros (Confederação Brasileira de Muay Thai, 2023, p. 9).

A partir do trecho supracitado, observa-se que as regras definidas pela Confederação Brasileira de Muay Thai (2023) deixa claro o respeito com o espaço de treino e/ ou competição e continua:

3) Manter o próprio equipamento limpo: o suor retido nas luvas e bandagens após os treinos, com o tempo exala um odor que não é nada agradável, desse modo é importante que após os treinos se lave as bandagens e coloque as luvas para secar, além de passar produto específico para higienizar evitando bactérias e, conseqüentemente, o odor desagradável. Mas vale ressaltar que após meses de uso também é importante lavar as luvas e colocar para secar à sombra para que a luz solar não resseque e estrague o couro da luva.

4) Respeitar o instrutor enquanto ele fala: em geral, essa é uma regra para a vida, devemos ter respeito às pessoas quando dirigem a palavra a nós. E isso é primordial durante um treino, enquanto o professor passa as instruções.

Respeitar os colegas de treino: na hora de trocar golpes, mesmo com manoplas e aparadores, é importante respeitar os colegas, ou seja, treinar sempre respeitando a força e o nível de experiência de cada um (Confederação Brasileira de Muay Thai, 2023, p. 9).

Outra questão enquadrada como regra que é o relacionamento entre o praticante e o Instrutor que deve se basear no respeito mútuo e na disciplina, bem como, o uso de equipamentos de segurança:

5) Fazer o que o instrutor mandar: com exceção de quando se está lesionado ou impossibilitado de fazer alguma atividade física, o que é mais prudente consultar um médico, deve-se fazer o que for pedido pelo mestre.

6) Respeitar a todos: respeito desde ao mestre até os colegas menos graduados, além de respeito aos seres humanos, em geral.

Além do short específico pra a prática do Muay Thai, há outros equipamentos que o praticante deve utilizar durante os treinos. O primeiro equipamento obrigatório é a atadura ou bandagem, que é uma faixa de algodão ou o algodão misturado com um tecido elástico, que envolve as mãos e os punhos e, tem como objetivo proteger ossos e tendões destas partes do corpo, e até evitar lesões Confederação Brasileira de Muay Thai, 2023, p. 9).

Outrossim das ataduras, outros equipamentos de proteção são necessários para mãos, pulsos, pernas e pés, boca e até cotovelos. A luva é um desses equipamentos, o qual protege tanto o praticante que a utiliza como amortece o impacto do golpe em seu adversário. Oficialmente, o modelo utilizado no Muay Thai deve envolver e proteger totalmente os punhos e os dedos, além

de ser flexível o suficiente para que seja possível realizar um *clinch* (Bassan, 2014).

O terceiro equipamento de proteção a que vamos nos referir aqui é a caneleira, este acessório envolve e protege desde o peito do pé até o início do joelho, evitando, assim, lesões nessa área tanto em quem defere o golpe, quanto em quem é golpeado. Um equipamento de extrema importância, mesmo quando não se está lutando e sim treinando com um colega (*sparring*), é o protetor bucal, o qual protege a arcada dentária de possíveis impactos na boca. Ele é feito de material plástico flexível ou laminado e deve ser moldado ao formato da arcada dentária de cada usuário (Fett e Fett, 2023).

Um instrumento de proteção pouco utilizado nos treinos é a cotoveleira, isto porque o cotovelo só é usado nos treinos como simulação, uma vez que os golpes que utilizam o cotovelo são mais intensos e danosos. A cotoveleira serve para proteger os ossos de quem golpeia e evitar grandes lesões em quem é golpeado, este equipamento deve ser sempre utilizado em lutas amadoras ou profissionais (Fett e Fett, 2023).

E por último, mas não menos importante, está o protetor de cabeça ou capacete. São feitos de espuma e couro sintético, e protegem a face (bochechas, testa e queixo) e as laterais. Embora sejam equipamentos de proteção mais utilizados em lutas amadoras, também devem ser usados nas lutas profissionais. Quanto aos treinos de Muay Thai, eles variam um pouco de academia para academia, porém, em geral, seguem os mesmos princípios. Geralmente são divididos em três etapas o treino físico, o treino técnico e o *sparing* (Confederação Brasileira de Muay Thai, 2023).

Como toda arte marcial, o Muay Thai também possui um conjunto de regras para lutas amadoras ou profissionais, que vai desde o sistema padrão de pontuação até ao padrão de ringue onde ocorrem os combates. A regra padrão para o ringue é que ele pode variar entre 6,10 x 6,10 m a 7,30 x 7,30 m, devendo ser demarcado por cordas e, seu piso deve ser de um material que ofereça amortecimento, como, por exemplo, a borracha (Sobreira, 2023).

Quanto à duração das lutas, quando amadoras, em geral, são compostas de quatro rounds, salvo quando as academias decidem por outra combinação e, as lutas profissionais são compostas por cinco rounds, todos de três minutos, com o intervalo de descanso entre os rounds de um minuto.

Entretanto, nem sempre a totalidade do tempo é usada em uma luta, isto porque pode haver nocaute, também conhecido como K.O., “knock out”, termo derivado da língua inglesa. O nocaute consiste em um golpe que derruba o lutador e o impossibilita de continuar lutando. Caso o lutador caia em razão de um golpe, tente levantar e o árbitro o julgue ser incapaz de continuar a luta, declara-se o nocaute técnico, também conhecido T.K.O., “*technical knock out*” (Bassan, 2014).

Para se nomear o vencedor da luta, existe um sistema de pontuação, cada golpe que atinja o adversário com agilidade, precisão e força é computado como um ponto, logicamente, o lutador com mais pontos vence o combate, caso não haja um nocaute.

O lutador também pode vencer a luta por “WO”, que consiste na desistência de seu adversário, assim automaticamente o lutador ganha a luta (Confederação Brasileira de Muay Thai, 2023).

E também se pode ganhar pela desqualificação do adversário, por este violar alguma regra que veremos a seguir. Vale observar que determinadas condutas são proibidas durante a luta, são elas:

a) utilizar técnicas de outras artes marciais; b) morder, cuspir e dar cabeçadas; c) agir de forma desrespeitosa com o oponente, árbitros, organização e público; d) atingir o oponente após o árbitro ordenar que a luta pare; e) cair sobre o oponente ou jogar-se no chão; f) jogar-se ou agarrar-se nas cordas do ringue; g) expelir o protetor bucal; h) desferir golpe nos órgãos genitais do oponente (Confederação Brasileira de Muay Thai, 2023).

Destaca-se que a prática de qualquer uma dessas proibições pode levar a penalizações e até a desqualificação do atleta. Para coordenar os atletas na hora da luta, existem algumas ordens que são proferidas pelos juizes, que pode ser em tailandês ou no idioma do lugar onde ocorre a luta.

Alguns desses termos são:

1) *Ohok* – ordem para iniciar a luta, o juiz pode proferir essa ordem no início ou no decorrer dos rounds; 2) *Yud* – ordem para que os lutadores parem de lutar, por qualquer razão, durante o round; 3) *Youddti* – ordem dada para parar a luta quando o round chega ao fim, sendo acompanhada pelo som da campainha ou sirene; 4) *Yack* – é a ordem dada para que os lutadores se separem e deem um passo atrás (Confederação Brasileira de Muay Thai, 2023).

Quanto à graduação no Muay Thai, é importante destacar que, originalmente, na Tailândia, os praticantes não possuem distinções de grau. O lutador tailandês aprimora suas técnicas e luta de acordo com sua categoria de

peso. Enquanto na Tailândia o *prajied* (utilizado no braço esquerdo) ou *kruang* (utilizado no braço direito para representar a academia, grupo ou equipe do lutador) é utilizado com o objetivo de proteger e abençoar o lutador não importando a sua cor, no Brasil e em outros países, o *prajied* funciona como um sistema de graduação, ou seja, amarrado no braço esquerdo, as suas cores simbolizam em que grau de instrução o *nak muay* está (Fett e Fett, 2023).

Reflete-se que isto ocorre no Brasil e em países ocidentais com o intuito de tornar a arte marcial mais simples de organizar, atrativa para os praticantes e mais semelhante a outras artes marciais que graduam seus alunos e representam seus conhecimentos com faixas, como o judô e o jiu-jitsu, por exemplo. Cada confederação utiliza sua própria escala de cores e cada mestre/professor segue o sistema de graduação da Confederação que é filiado.

Outro ponto importante é o fato de que existem escalas de graduação para que o praticante evolua dentro do esporte. Entende-se que essa é uma premissa de destaque para identificar, de acordo com o desempenho, os atletas e praticantes amadores, no sentido de favorecer o nivelamento de potencialidades dos mesmos para integrar a prática esportiva ao potencial de cada grupo de acordo com uma das escalas mais utilizadas para a graduação, no Brasil:

1) Iniciantes: 1º grau- branco, 2º grau- amarelo, 3º grau- amarelo e branco, 4º grau- verde; 2) Intermediários: 5º grau- verde branco, 6º grau- azul, 7º grau- azul e branco; 3) Avançados: 8º grau- marrom, 9º grau- marrom e branco, 10º grau- vermelho; 4) Instrutores e mestres: 11º grau- vermelho e branco (instrutor), 12º grau- preto (professor em treinamento), 13º grau- preto e branco (professor), 14º grau- prata (mestre), 15º grau- ouro (grão-mestre), 16º grau- ouro e prata (grão-mestre honorário) (Confederação Brasileira de Muay Thai, 2023).

Contudo, não importa qual o sistema utilizado, as figuras dos instrutores, professores e mestres sempre vão existir, são aqueles que têm conhecimento para ensinar a arte e passar seus conhecimentos adiante. A partir do momento que um praticante se torna instrutor, ele pode administrar treinos.

Quando um praticante de Muay Thai se torna professor, ele ganha o título de *Kru*, que significa “professor” em tailandês. No Brasil, ainda há a utilização do termo *Arjam*, que seria a tradução de “mestre” – entendido como “professor com maior experiência” (Basssan, 2014).

A título de observação, uma modalidade relativamente nova em comparação com a arte milenar do Muay Thai, é o *Mixed Martial Arts*, mais

conhecido como “MMA”, tal estilo de combate utiliza muitos golpes de Muay Thai, além de várias outras técnicas de artes marciais como o jiu-jitsu, o judô, o boxe, entre outras (Basssan, 2014). Após as abordagens apresentadas até aqui, dedicaremos o próximo capítulo a entender as questões relacionadas ao esporte profissional, às questões legais e aplicabilidade da legislação, assunto que trataremos no capítulo no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2: ENTENDENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de responsabilidade civil, em linhas gerais, está intimamente relacionado ao conceito de não prejudicar o outro. No primeiro momento, a responsabilidade pode ser definida como a tomada de medidas para forçar alguém a reparar os danos causados a terceiros por suas ações ou omissões. Trataremos da temática a seguir:

2.1 As formas de responsabilização em Direito

De acordo com o Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (2023), a palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino *respondere*, que significa a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, ou seja, obrigação de responder por alguma coisa resultante de negócio jurídico ou de ato ilícito.

Destaca-se que há uma diferença entre a responsabilidade civil e a criminal, esta impõe o cumprimento da pena estabelecida em lei, enquanto aquela acarreta indenização do dano causado (Azevedo, 2023).

Expandindo um pouco mais o entendimento sobre as diferenças entre a responsabilidade civil e a criminal, quanto a obrigação de reparar o dano patrimonial ou moral, buscando restaurar o *status quo ante*. Na responsabilidade civil, se esta restauração não for mais possível, é convertida no pagamento de uma indenização ou de uma compensação (Azevedo, 2023).

Já pela responsabilidade penal, o agente deve sofrer a aplicação de uma cominação legal, que pode ser privativa de liberdade, restritiva de direito ou pecuniária. Vale ressaltar, porém, que um mesmo fato pode possibilitar as duas responsabilizações, não havendo *bis in idem* em tal circunstância, isto pelo sentido de cada uma dela e das repercussões da violação do bem jurídico tutelado (Azevedo, 2023).

Então, em conceito, e trazendo para o âmbito do Direito Privado, a responsabilidade civil surge de uma agressão a um direito predominantemente particular, sujeitando, assim, o transgressor, ao pagamento de uma indenização ou uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas. De acordo com o CC (2023) existem três pressupostos

para se configurar a responsabilidade civil: “a) conduta; b) dano; c) nexo de causalidade”.

O ponto de partida do instituto da responsabilidade civil encontra-se no Direito Romano, é onde suas raízes estão fincadas, se originando na concepção de vingança privada. O Direito Romano leva em consideração essa manifestação espontânea e natural como premissa para, regulando-a, intervir na sociedade para permiti-las ou excluí-la quando sem justificativa. É a chamada “pena de Talião” (Azevedo, 2023).

Para Carpena (2013), aceitar a possibilidade de composição entre a vítima e o ofensor, se evita a aplicação da pena de Talião, pois ao invés de impor que o autor de um dano a um membro do corpo sofra a mesma quebra, por força de uma solução transigente, a vítima receberia, a seu critério e a título de pena, uma importância em dinheiro ou outros bens.

2.2 A responsabilidade civil e seus elementos

Um passo importante para a responsabilidade civil se deu com a edição da *Lex Aquilia*, cuja grande virtude é acatar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Também regulava o *damnum injuria datum*, que consiste na destruição ou deterioração da coisa alheia por fato ativo que tivesse atingido coisa corpórea ou incorpórea, sem justificativa legal (Carpena, 2013).

Apoiando-se nos estudos de Ramos e Costa (2023, p.15), encontra-se que a adição da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana foi um salto histórico, visto que foi de contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la pela ideia de reparação de dano sofrido. “A ideia foi incorporada no Código Civil de Napoleão, o que influenciou mais tarde diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916”.

Reflete-se que em se levando em consideração a questão da culpa e, depois disso, a norma jurídica violada, a responsabilidade civil se classifica em subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva tem sua hipótese de incidência gravada no Art. 186, analisando o dispositivo supracitado, percebe-se que, em regra, a

obrigação de reparar o dano é a consequência jurídica do ato ilícito. Além de ser possível identificar os pressupostos sem os quais não é possível se configurar a responsabilidade civil, são eles a conduta, o dano e o nexo de causalidade, além da culpa *latu sensu* (C.C., 2023).

Destaca-se que a conduta pode ser comissiva ou omissiva, quando omissiva só é relevante quando o agente tinha o dever jurídico de agir. O dano é o prejuízo efetivamente sofrido (material, estética e moral). O nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano da vítima. E, por fim, a culpa *latu sensu* que é a presença de dolo ou culpa em sentido estrito (negligência, imprudência ou imperícia) (Azevedo, 2023).

O tema da responsabilidade civil é dividido em duas partes, a primeira sobre as pessoas que têm a obrigação de indenizar, bem como as hipóteses em que a indenização é devida (arts. 927/ 943) e a segunda sobre a própria indenização (arts. 944/ 954) – extensão do valor da indenização e as características da indenização e as características das indenizações por danos morais, materiais e estéticas (C.C., 2023).

Para Azevedo (2023), a responsabilidade civil subjetiva parte do princípio *unuscuique sua culpa nocet*, ou seja, cada um responde pela própria culpa. O ônus da culpa sempre será do réu.

Entretanto, há algumas situações em que o ordenamento jurídico transfere a responsabilidade civil a alguém por dano que não foi causado diretamente por ele, mas sim por uma terceira pessoa com quem mantém algum tipo de relação jurídica. Trata-se de uma responsabilidade civil indireta, pois o elemento culpa é presumido em função do dever geral de vigilância a que está obrigado o réu.

Entende-se, contudo que há hipóteses que não é necessário se caracterizar a culpa. São casos em que se configura a chamada “responsabilidade civil objetiva”. Tal espécie se configura com a presença do elo entre a conduta do agente responsável e a existência do nexo de causalidade e o dano causado (Azevedo, 2023).

Para Silva (2017), as teorias objetivistas da responsabilidade civil têm a responsabilidade civil objetiva como uma mera questão de reparação de danos, tendo como fundamento o risco direto da atividade exercida pelo agente. Todavia, em casos em que há a provocação do réu, acarretando a culpa

exclusiva da vítima (o que quebraria o nexo casual) ou a culpa concorrente (que é elemento para fixação da indenização), é possível discutir a culpa em sede de responsabilidade civil.

A principal diferença entre a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva está na circunstância da culpa ser um elemento obrigatório do ônus da prova, pois, na responsabilidade civil subjetiva, o julgador tem de se manifestar sobre a culpa, o que somente ocorrerá acidentalmente na responsabilidade civil objetiva (Silva, 2017).

Quando há lesão decorrente do descumprimento de uma obrigação espontaneamente assumida pelo infrator, em função da celebração de um negócio jurídico, falamos da diferença entre a responsabilidade civil contratual e a aquiliana (extracontratual) (Silva, 2017).

Em resumo, dá-se a responsabilidade civil extracontratual (arts. 186 a 188 e 927 e s. – C.C./ 2002) quando o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por fora da atuação do agente infrator, ou seja, violação direta de uma norma legal. Já a responsabilidade civil contratual (arts. 389 e s., e 395 e s. – C.C./ 2002), dá-se quando entre as partes envolvidas já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre do descumprimento de obrigação fixada no contrato, assim sendo, o inadimplemento da obrigação prevista no contrato.

2.2.1 Conduta

Há três elementos que diferenciam basicamente estas duas responsabilizações, a saber, a necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante; o ônus da prova quanto à culpa; e a diferença quanto à capacidade (Azevedo, 2023).

Para se caracterizar a responsabilidade civil contratual, é necessário que a vítima e o autor do dano já tenham se aproximado anteriormente e se vinculado para o cumprimento de uma ou mais prestações, sendo a culpa contratual a violação de um dever de adimplir, que constitui o objeto do negócio jurídico, à medida que, na culpa aquiliana, é violado um dever necessariamente negativo, isto é, a obrigação de não causar dano (Rev. Consultor Jurídico, 2023).

Reflete-se que por tais circunstâncias, a responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, ao mesmo em tempo que, na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo à vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida (Rev. Consultor Jurídico, 2023).

Para Sobreira (2023, p. 22)

por decorrerem, *a priori*, de um ato ilícito, tanto a responsabilidade civil como a responsabilidade penal, a natureza jurídica de ambas somente pode ser sancionadora. A sanção é a consequência lógico-jurídica da prática de um ato ilícito. Vale observar que a “sanção” é do instituto “gênero”, enquanto que a “espécie” é a “pena”, para que não haja confusão de entendimento.

Por tudo apresentado no parágrafo acima, a natureza jurídica da responsabilidade sempre será sancionadora, independente de se ter como pena, indenização ou compensação pecuniária.

Em outros termos, ao se tratar de reparação civil, de acordo com Azevedo (2023, p. 17), “existem três importantes funções: reparar, punir e educar”. Esclarecendo: compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva. É na primeira função que se identifica o objetivo mais básico e a finalidade da reparação civil, qual seja, retornar as coisas ao *status quo ante*.

A punição do ofensor se encontra em função secundária quanto à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, porém igualmente importante. A terceira função traz uma condição socioeducativa, quando se torna público que condutas semelhantes não serão toleradas (Azevedo, 2023).

Pode-se dizer que a responsabilidade civil é um instituto interdisciplinar, isso se dá pelo fato que, se refere a praticamente todos os outros ramos do Direito, não só ao Direito Civil.

2.2.2 Risco

Revisando os três pressupostos da responsabilidade civil extraídos do art. 186 do Código Civil, onde se encontra o princípio de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem, temos a conduta humana (positiva ou negativa); o dano ou o prejuízo; e o nexo de causalidade (C.C., 2023).

Inicialmente é importante mencionar o elemento (acidental) culpa. A culpa não é um pressuposto geral da responsabilidade civil, pois não é um elemento que tenha generalidade considerando a existência da responsabilidade civil objetiva, entretanto está mencionada no dispositivo supracitado através das expressões “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência” (Silva, 2017).

A título de informação doutrinária, antes de nos aprofundarmos sobre os elementos em si da responsabilidade civil, vale mencionar que há quem considere a imputabilidade um elemento autônomo para a caracterização da responsabilidade civil. Esse entendimento não é cabível por se entender que a noção de imputabilidade está englobada na caracterização dos pressupostos já mencionados, além de que sua importância reside na verificação de quem é o sujeito responsável, e não se há efetivamente responsabilidade (Silva, 2017).

O primeiro elemento da responsabilidade civil é a conduta humana, a expressão obrigacional mais visível da atividade humana é a responsabilidade civil. Isto é, refere-se à conduta humana, positiva ou negativa, guiada pela vontade do agente, que se lança no dano ou prejuízo. Dessa maneira, o núcleo fundamental da noção da conduta humana é a voluntariedade, que é o resultado do livre arbítrio do agente imputável, consciente de sua ação (Venosa, 2003).

A voluntariedade não é necessariamente a intenção de causar dano, mas, tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. Isto se dá em ambas as responsabilidades, subjetiva e objetiva, posto que em ambas as hipóteses o agente que causa o dano deve agir voluntariamente (Azevedo, 2023).

A conduta humana, dependendo de como a ação humana se manifeste, pode ser classificada em positiva ou negativa. A conduta positiva ou comissiva, diz respeito à prática de uma conduta ativa, uma ação do agente. Já a conduta negativa ou omissiva, geradora de dano, pode gerar dano atribuível ao comportamento do agente que se omite (C.C., 2023).

Curiosamente se deve destacar que também há a presença da voluntariedade na conduta omissiva, se faltar este requisito, não haverá conduta na omissão.

O Código Civil (2023) brasileiro reconhece algumas espécies de responsabilidade civil indireta, são elas:

a) produtos postos em circulação (art. 931, C.C., 2023): os empresários individuais e as empresas têm a responsabilidade de responder independente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, essa regra no Código Civil só vale para os produtos; b) responsabilidade civil por fato de terceiro (arts. 932 e 933, C.C.): alguém não fez nada, contudo acaba respondendo pelo ato de outro agente que causou um dano a outrem; c) dono ou detentor de animais (art. 936, CC): o dono de animais tem que compensar o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior; d) prédio em ruína (art. 937, C.C.): o dono de edifício ou construção responde pelos danos provenientes de sua ruína se esta derivar de falta de reparos, cuja necessidade fosse demonstrada; e) coisas caídas ou lançadas (art. 938, CC): aquele que habitar prédio, ou parte dele, é responsável pelo dano que se derivar das coisas que dele caírem ou forem lançados em lugar descabido.

Vale observar que quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem, haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa (art. 927, CC). O Enunciado 555 JDC/ CJF observa que a expressão “direitos de outrem” abrange não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos de cunho patrimonial ou extrapatrimonial (C.C., 2023).

Para Venosa (2003), para que se configure a responsabilidade civil, é evidente que deve haver a imposição do dever de indenizar, e a referida atuação lesiva deve ser contrária ao direito, ilícita ou antijurídica. Como regra geral, a antijuridicidade acompanha a ação humana causadora do dano reparável, sendo a responsabilização civil por dano lícito sempre dependente de norma legal que a proveja.

O artigo 188 do Código Civil elenca ações que não constituem atos ilícitos, que são os atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, e a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão à pessoa, a fim de remover perigo iminente (C.C., 2023).

Nos artigos 186 e 187 do C.C. (2023) encontra-se o que se diz a respeito dos atos ilícitos. Conhece-se, com base nesses artigos que, comete ato ilícito todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, assim como aquele que, sendo titular de um direito, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, ao exercê-lo.

No artigo 187 (C.C., 2023) podemos identificar ato ilícito por abuso de poder, também conhecido como ato emulativo. O ato emulativo se dá quando o titular de um direito excede os limites impostos ao exercer sua conduta. Curiosamente, a lei não exige conduta dolosa ou culposa em sentido estrito daquele que é o agente causador do dano, de modo que a doutrina aponta que se tem responsabilidade objetiva. Um exemplo de abuso de poder é o excesso de legítima defesa.

2.2.3 Nexo de causalidade

Outro ponto que merece destaque diz respeito ao nexos de causalidade, o último elemento da responsabilidade civil e o mais complexo. A existência do nexos de causalidade que liga o resultado danoso ao agente infrator é indispensável para que se possa concluir a responsabilidade civil deste último. Trata-se, dessa maneira, da origem que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano (Sobreira, 2023).

Tenta-se explicar o nexos de causalidade através de três teorias principais. De acordo com Sobreira (2023, p. 32), são elas: “a teoria da equivalência das condições; a teoria da causalidade adequada; e a teoria da causalidade direta ou imediata (interrupção do nexos causal)”.

A teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*, em termos gerais, leva em consideração que tudo aquilo que concorra para o evento é considerado causa, sem que haja a diferenciação dos antecedentes do resultado danoso.

Em outras palavras, todos os fatores causais são semelhantes, caso tenham relação com o resultado. Essa teoria, porém, apresenta uma falha, por considerar que todo evento antecedente que leve ao um desfecho danoso é causa, a investigação de tais eventos levaria ao infinito (C.C., 2023).

A teoria da causalidade adequada, diferentemente da teoria da equivalência de condições, não dita que tudo aquilo que concorre para o evento danoso é considerado causa, mas sim, o antecedente necessário e adequado à produção do resultado.

Para o melhor entendimento dessa teoria, o ponto central dela ceta no fato de que somente o antecedente que é apto para determinar o resultado,

segundo o juízo razoável de probabilidade, pode ser considerado causa (C.C., 2023).

Por fim temos a teoria da causalidade direta ou imediata, também denominada de teoria da interrupção do nexa causal ou teoria da causalidade necessária. Para esta teoria, a causa seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo ao resultado danoso, ficasse determinado que esse último é uma consequência sua, direta ou imediata.

No Brasil, parte dos doutrinadores adota a teoria da causalidade adequada apoiados nos artigos 1.150 e 1.151 do Código Civil francês, e a outra parte adota a teoria da causalidade direta ou imediata apoiados no artigo 403 do Código Civil brasileiro. No entanto, vale pontuar que, por vezes, a jurisprudência adota a teoria da causalidade adequada.

Em casos em que há a incidência de causas concorrentes ou de culpas (art. 945, Código Civil, 2023) que, são aquelas em que a vítima também favorece para a ocorrência do dano, somando-se ao comportamento causal do agente, cada um respondera pelo dano na proporção em que concorreu para o evento danoso.

2.2.4 Dano

O segundo elemento é o dano ou prejuízo, cuja existência é indispensável para se configurar a responsabilidade civil, pois sem a ocorrência deste elemento, não haveria o que indenizar, independente de qual espécie esteja sob exame (contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva). Portanto, o dano ou prejuízo se trata de uma lesão a um interesse jurídico tutelado, causado por ação ou omissão do agente infrator.

De acordo com o C.C. (2023), em regra, todo dano deve ser reparado, visto que se trata de é uma sanção imposta ao responsável pelo prejuízo em favor da pessoa lesada.

Contudo, para que o dano se torne reparável, é necessário que haja a associação de três requisitos:

- a) A violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica: todo dano se conjectura a existência de agressão a um bem tutelado, pertencente a um sujeito de direito.

b) A certeza do dano: apenas o dano certo e efetivo é indenizável. E vale pontuar que, o fato de não se poder apresentar um critério preciso para a sua mensuração econômica não significa que o dano não seja certo, isso em casos de bens ou direitos personalíssimos.

c) A subsistência do dano: não tem porque se falar em indenização se o dano já foi reparado pelo agente lesante espontaneamente, ou seja, o dano deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo (C.C., 2023).

O dano pode ter duas espécies, patrimonial e moral. Ao que diz respeito ao dano patrimonial ou material, podemos analisá-lo sob duas óticas: “a) o dano emergente: equivalente à efetiva perda experimentada pela vítima; b) os lucros cessantes: que diz respeito àquilo que o lesionado deixou razoavelmente de lucrar por força do dano” (C.C., 2023).

Desta maneira, fica claro que tanto o dano emergente como os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória. Esclarecido isso, deve-se lembrar que a compensação devida à vítima só deverá incluir os danos emergentes e os lucros cessantes que decorram diretamente da conduta ilícita do devedor, excluídos os danos remotos, ou seja, apenas os danos diretos e imediatos devem ser incluídos.

Vale pontuar que há existência do princípio da perda de uma chance, espécie de dano que é decorrente da possibilidade de buscar posição jurídica mais vantajosa que provavelmente ocorreria. Por exemplo, a pessoa que foi aprovada em concurso e que perde a posse devido a um atraso no voo.

O Enunciado nº 444 das Jornadas de Direito Civil, pontua que a responsabilidade civil pela perda de uma chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos (Rev. Consultor Jurídico, 2023).

A vítima do dano pode ser direta ou indireta. A vítima direta diz respeito àquele que sofreu o acidente, já a vítima indireta, por exemplo, são aqueles familiares próximos da vítima do acidente. Estes são chamados de dano reflexo ou por ricochete (Rev. Consultor Jurídico, 2023).

O dano reflexo é derivado do direito francês, cujo instituto é fundado no princípio da afeição – *préjudice d'affection*. No plano patrimonial, a manifestação

do dano por ricochete não se restringe as hipóteses do artigo 948, do Código Civil (enunciado n. 560 JDC/ CJF). O STJ (2023) admite o dano indireto, sendo comum fixar-se indenização por danos morais em favor de pessoas muito próximas da vítima de um homicídio, tais como pais, filhos, irmãos cônjuge e companheiro.

Há também o chamado dano coletivo que, a *latu sensu*, pode ser dividido em três espécies, a saber, difusos, coletivos e individuais homogêneos, cujas definições se encontram no Código de Defesa do Consumidor (Brasil, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu artigo 81, o qual não se limita apenas às relações de consumo (Rev. Consultor Jurídico, 2023).

A título de conhecimento, os direitos difusos, segundo o Código de Defesa do Consumidor, são aqueles que vão além do considerado individual, têm a natureza indivisível e se confundem com pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Já os interesses coletivos também dizem respeito àqueles transindividuais, que têm a natureza indivisível, entretanto de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. E os direitos individuais homogêneos são aqueles ligados a uma origem comum (Rev. Consultor Jurídico, 2023).

A fixação da indenização por danos morais atende um critério reparador à vítima ao mesmo tempo em que deve ter cunho pedagógico-punitivo ao ator da lesão, visto que, ao contrário da condenação no dano patrimonial que pode ser feita através da reposição natural, mensurada pecuniariamente, a reparação no dano moral não ocorre dessa maneira, pois não é possível restituir a honra ao seu estado anterior (Sobreira, 2023).

É pertinente destacar que reparação no dano moral é uma reparação financeira que a vítima recebe em função de ter sofrido um prejuízo em sua integridade moral e psicológica. Tal reparação não repara o dano em si, mas objetiva amenizar o sofrimento da pessoa afetada.

Contudo há parâmetros para se fixar a indenização por danos morais:

- a) reflexos pessoais ou sociais da ação ou omissão; b) possibilidade de superação física ou psicológica; c) extensão e duração dos efeitos da ofensa; d) situação social, política e econômica dos envolvidos; e) condições em que ocorreu a ofensa ou prejuízo moral; f) intensidade do sofrimento ou humilhação; g) grau de dolo ou culpa; h) existência

de retratação espontânea; i) esforço efetivo para minimizar a ofensa; e j) perdão, tácito ou expresso (Sobreira, 2023, p. 22).

Em outros termos, a fixação do dano moral deve ser observada a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor. Observando-se os parâmetros e as circunstâncias do fato, deve ser mantido o valor fixado em sentença (Sobreira, 2022). Existem, ainda, os excludentes de Responsabilidade Civil, que abordaremos no próximo tópico.

2.3 Excludentes de Responsabilidade Civil

Após vermos quais são os elementos que compõem a responsabilidade civil, faz-se necessário pontuar quais são suas causas excludentes, uma vez que é alegado como matéria de defesa pelo réu. Entendemos como causas excludentes todas aquelas que, por atacar um dos elementos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, afastam qualquer pretensão indenizatória.

São elas: “1) estado de necessidade; 2) legítima defesa; 3) exercício regular do direito; 4) estrito cumprimento do dever legal; 5) caso fortuito e força maior; 6) culpa exclusiva da vítima; 7) fato de terceiro” (Sobreira, 2023, P. 32).

Iniciaremos a explicar este assunto pelo estado de necessidade legal, assinalado no inciso II do artigo 188 do CC/2002 (2023), e que consiste em deteriorar ou distribuir coisa alheia, ou mesmo em causar uma lesão a uma pessoa, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, a fim de remover perigo iminente.

Entretanto, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, o ato só será legítimo quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para se remover o perigo. Entende-se com isso que, o agente não está isento do dever de atuar nos estritos limites do que é necessário para a remoção da situação de perigo e, será responsabilizado por qualquer excesso que cometer (Carpena, 2013).

Vale salientar que, se o terceiro atingido não for o causador do dano, o agente responde perante esse terceiro, com direito de ação regressiva contra o

verdadeiro culpado pela situação que o levou a agir premido do estado de necessidade.

A legítima defesa (art. 188, inciso I, CC/2002, 2023), por sua vez, consiste naquela situação atual ou iminente de injusta agressão a si ou a terceiros, propiciando que o agente use dos meios necessários para repelir essa agressão. A reação da legítima defesa deve ser proporcional a agressão injusta, utilizando moderadamente dos meios de defesa à disposição, caso contrário, se o agente agir com excesso, poderá responder a responsabilidade.

Destaca-se que quando

a conduta de alguém que, mesmo causando um prejuízo a outrem, é considerada regular pela lei, não se enquadrando em hipótese de legítima defesa ou de estado de necessidade, estamos diante do exercício regular do direito” (art. 187, CC/2002, 2023).

Pois se alguém está escudado pelo Direito, não poderá estar atuando contra esse mesmo direito. Por exemplo, se uma pessoa protestar um devedor que não lhe paga um título pro testável (Carpena, 2013).

No entanto, se há o excesso do exercício desse direito, fala-se em “abuso de direito”, o que não é autorizado por lei (excesso punível). Não é fundamental para o reconhecimento da teoria do abuso do direito, que o agente tenha a intenção de prejudicar terceiro, bastando que sua ação exceda os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Apoiando-se nas proposições de Carpena (2013), reconhece-se que o estrito cumprimento do dever legal está estritamente ligado a esta excludente. Trata-se da conduta de alguém que tem o dever legal de atuar, mesmo causando um dano a outrem. Como, por exemplo, o caso de um policial que prende alguém em flagrante pela prática de um crime. A pessoa que está sendo presa sofre um prejuízo, porém não se trata de um dano indenizável.

O artigo 393, parágrafo único, do Código Civil (2023) conceitua o que seria a próxima excludente de responsabilidade civil, o caso fortuito ou força maior.

Na tentativa de distinguir o caso fortuito da força maior, alguns doutrinadores atribuíram a característica de ser inevitável à força maior e a de ser imprevisível ao caso fortuito.

O Enunciado 443 das Jornadas de Direito Civil pontua que, o caso fortuito ou a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida (Azevedo, 2023).

Destaca-se que a culpa exclusiva da vítima é quando o dano é causado exclusivamente por conduta da vítima deste, sem que haja qualquer tipo de liame necessário entre a conduta de terceiro e o dano causado como, por exemplo, alguém que se joga na frente de um carro em movimento e é atropelado. Neste caso só haverá quebra total do nexos causal se a culpa for exclusiva da vítima (Silva, 2017).

Então, se a situação envolver culpa concorrente, quando se há ao mesmo tempo culpa da vítima e do ofensor, não se estará diante de excludente de responsabilidade civil, porém apenas de uma hipótese de alteração de valor da indenização (Silva, 2017).

E finalmente chegamos à última excludente de responsabilidade civil, o fato de terceiro. Trata-se do dano causado exclusivamente por conduta de terceiro, sem que haja qualquer ligação necessária entre a conduta de alguém que se deseja imputar e o dano causado, ou seja, terceiro que não seja o agente do dano e a vítima (Silva, 2017).

A extinção da punibilidade criminal não acarreta exoneração de responsabilidade, salvo negativa de autoria do fato. Ampliando a discussão, no capítulo seguinte, abordaremos a responsabilidade civil aplicada ao Muay Thai.

No capítulo que se segue, abordaremos a aplicação da responsabilidade civil na prática do Muay Thai.

CAPÍTULO 3: APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA PRÁTICA DO MUAY THAI

Agora adentramos no último capítulo deste trabalho, em que o objetivo principal é analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil na prática do Muay Thai tanto no cotidiano, nos treinos, quanto em campeonatos amadores e profissionais.

Por tudo apresentado no capítulo anterior, reflete-se que a arte marcial do Muay Thai é uma das mais violentas que existe, principalmente, por usar os cotovelos para golpear, desse modo, o risco de acontecer lesões é alto.

3.1. Os riscos da prática do Muay Thai por amadores e profissionais

De acordo com os estudos de Bu (2020) a maior vantagem das artes marciais para a saúde é que, ao contrário de medicamentos, é relativamente barata e a sua prática pode melhorar tanto as capacidades físicas como as capacidades mentais. O autor faz referência, também, que a prática de artes marciais ajuda a combater o declínio do sistema músculo esquelético que surge com a idade assim como a deterioração das capacidades funcionais do sujeito, prevenindo o risco de acidentes relacionados com estes problemas.

O Muay Thai tem vindo a ganhar praticantes ao longo das últimas décadas (Bu, 2020), não só como modalidade formadora de lutadores profissionais, mas especialmente como modalidade de autodefesa e atividade física recreativa.

As pessoas que procuram este tipo de atividade veem em busca de uma modalidade dinâmica que seja desafiante a nível motor, por ser constituída por várias técnicas que utilizam muitas partes do corpo diferentes, e a nível psicológico, tanto pelo desafio fisiológico que a modalidade impõe ao corpo como pela superação do medo de confronto físico e contato com o adversário (Bu *et al*, 2020).

Os praticantes amadores seguem um regime de prática pouco intensa e sem utilizar muitas das ferramentas e formas de treino usadas pelos atletas de competição (Bu *et al*, 2020), tanto por não existir a necessidade de as usar como pelo nível de prática que se exige como pré-requisito para as fazer.

Como desporto de competição ganhou expressão no final da década de 90, surgindo os primeiros campeões nacionais e internacionais. Os campeonatos federativos dedicados ao Muay Thai começaram a surgir agregados a outras modalidades, o que ainda acontece na atualidade, embora haja um campeonato exclusivo para a modalidade organizado por uma das federações que tutelam as competições para a modalidade (Garland, 2024).

A maioria das competições surge com o formato de galas de combate nas quais participam atletas de todas as classes (A - Profissionais, B – Semi profissionais e C - Amadores). Estas galas são eventos organizados por indivíduos/empresas de eventos particulares com o objetivo de vender os combates como espetáculo desportivo.

De um ponto de vista fisiológico o Muay Thai aparenta ser um desporto intermitente e fisiologicamente exigente, com curtos períodos de intensidade máxima ou supra máxima, intervalados por breves períodos de recuperação. Para Crisafulli (et al, 2009) é credível que ambos os sistemas energéticos aeróbios e anaeróbios sejam recrutados durante um combate, embora não especifiquem qual o mais predominante.

Durante uma época desportiva o atleta encontra-se suscetível à contração de lesões seja em treino, ou seja, em competição devido a inúmeros fatores, desde o risco que a própria modalidade obriga durante a sua prática até os fatores de vulnerabilidade física que aumentam a probabilidade de contração de lesão (Reid, 2018).

As lesões articulares mais comuns são as luxações e sub luxações articulares. Estas se caracterizam por ser um tipo de lesão articular na qual as superfícies articulares perdem a sua relação na totalidade ou parcialmente, com uma perda completa/ incompleta de contato entre os ossos que compõem a articulação. As luxações apresentam-se como o grau mais grave deste tipo de lesões enquanto as sub luxações representam o grau menos grave (Slowley, 2012).

As lesões tendinosas ou tendinopatias podem ser desencadeadas por traumas ou por sobreuso. Já as fraturas podem ser causadas de forma direta ou indireta - estando estas causas relacionadas com condições internas ao indivíduo e com a sua relação com o ambiente à sua volta. As fraturas diretas podem ser causadas por traumatismo (direto ou indireto) ósseo enquanto as fraturas

indiretas podem ser causadas por fadiga ou stress ósseo (por sobrecarga ou microtraumatismos de caráter repetitivo) (Reid, 2018).

3.2 Situações que podem resultar em danos indenizáveis

Tratar da temática de danos indenizáveis é fazer ponte com a questão da responsabilidade civil no esporte é um tema em constante desenvolvimento e aprofundamento em nosso país. Cada vez mais, com os diversos eventos esportivos sendo realizados no Brasil, fortalecem o debate e o crescimento dessa vertente tão importante no direito.

Tal tema traz diversos ordenamentos abordam a matéria e buscam formas de proteger a vítima, principal intuito da matéria estudada, ocorrendo igualmente no âmbito do esporte. Consequência disso, o C.C. em seu artigo 927, expõe a necessidade de indenizar.

Como também, o art. 389 traz: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos...”

A análise feita pelo C.C. e a teoria estabelecida por este texto legal, buscando minimizar lacunas no âmbito desportivo, houve diversas equiparações que ampliavam o entendimento da responsabilidade civil na esfera do esporte.

Retomando a questão da responsabilidade civil junto à prática do Muay Thai, o doutrinador Nucci (p. 42, 2013) corresponde com essa linha de pensamento:

(...) lesões praticadas no esporte: trata-se, via de regra, de exercício regular de direito, quando respeitadas as regras do esporte praticado. Exemplo disso é a luta de boxe, cujo objetivo é justamente nocautear o adversário. Fugindo das normas esportivas, deve o agente responder pelo abuso ou valer-se de outra modalidade de excludente, tal como o consentimento do ofendido.

Contextualizando o que seria uma violência moralmente tolerada, Beccari e Portugal (p. 15, 2018) trazem o seguinte:

(...) a noção de “mérito” pode fazer com que certas desigualdades, encaradas por alguns como violentas, ou então legitimamente protegidas sob a ameaça de violência, não sejam categorizadas como tal quando são remetidas a uma espécie muito peculiar de virtude. Teriam sido as escolhas e os esforços “virtuosos” do sujeito a determinar sua posição social e sua riqueza, por exemplo.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

no caso das competições esportivas, os atletas desempenham um papel “virtuoso” ao fomentar a prática esportiva.

Diante disso, Beccari e Portugal (2018, p. 15) continuam seu raciocínio ao afirmar que “(...) Geralmente, o limite à “tolerância” seria a “intolerância” do próximo – ou, de maneira mais ampla, o fato de ele causar sofrimento a outros”. No âmbito esportivo, seria extrapolar as regras da modalidade ou até mesmo uma disparidade considerável entre os competidores, caso em que a luta deveria ser interrompida pelos árbitros.

Fazendo uso da teoria do diálogo das fontes, sintetizada por Tartuce (2017, p. 298) no sentido de que: “A essência da teoria é que as normas jurídicas não se excluem, supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas se complementam.” Ao tratar do diálogo das fontes, teoria desenvolvida no Brasil por Cláudia Lima Marques, a doutrinadora propôs o diálogo entre o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor, principalmente no que tange a direito contratual e responsabilidade civil.

A responsabilidade civil está ligada ao dano ocasionado à outra pessoa. Para tanto, têm-se como pressupostos o ato ilícito, a culpa, o nexo de causalidade e o próprio dano. Nos dizeres do artigo 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2023).

O citado artigo 186 da mesma codificação diz que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2023).

Deste modo o legislador estabeleceu os requisitos necessários à configuração do dano sujeito à reparação, a saber: o ato ilícito praticado pelo agente, o dano e o nexo de causa e efeito entre o ato praticado e o resultado danoso. Contudo, existe divergência sobre a validade da cláusula utilizada nos contratos dos lutadores (Azevedo, 2023).

Como abordado logo no início do estudo, devido a carência de material relacionado à temática, inúmeros são os questionamentos que vão surgindo e que ficarão na dependência de novos estudos.

Por ser o Muay Thai um esporte de contato, o atleta fica mais exposto a sofrer lesões, ressalta-se que não se pretende debater o mérito das lesões ocorridas nos treinos após *overtraining* e fadiga muscular, mas lesões ocorridas nas competições.

Sobre o tema, Faro (2023, p. 8) afirma que:

De maneira geral, os esportes de combate são também conhecidos como esportes de contato, uma vez que na maioria dos casos é necessário submeter o oponente nocauteando-o, derrubando-o, imobilizando-o ou finalizando-o, e em todas essas situações são necessárias ações de contato direto ao corpo do oponente. Em se tratando de modalidades em que há a possibilidade de finalização precoce da luta, um dos principais alvos é a cabeça, uma vez que golpes em determinadas regiões dessa parte do corpo são capazes de promover um “desligamento” momentâneo do cérebro, levando, por vezes, o lutador a perder a consciência.

Pensando-se na rotina de um lutador que passa por situações de combate não somente no dia da sua luta principal, mas também durante o período de treinamento, a frequência de golpes recebidos nessa região, parece ser muito alta. Fora os riscos mais comuns e populares como lesão nas orelhas, lesões e cortes faciais, estourar os tímpanos, distensão muscular e rompimento de ligamentos, existe a possibilidade de danos cerebrais (Faro, 2023).

Encontra-se neste ponto a identificação que as artes marciais passaram a ter com diversos os valores prestigiados pelo todo societário é multidisciplinar, vez que trabalha como ferramenta de integração social e gera inúmeras possibilidades econômicas e até políticas. Os fatores já mencionados aqui justificam a aproximação do Direito com o esporte, tornando cada vez mais necessária sua regulação, a fim de dar segurança para seus membros partícipes, sejam eles espectadores, competidores ou dirigentes.

Propõe-se estabelecer uma correlação entre a conceituação de práticas comuns às artes marciais e sobre as possíveis lesões que possam acontecer, relacionando assim os temas anteriormente colocados no capítulo segundo, desta pesquisa, a fim de estabelecer uma construção lógica e uma melhor interpretação sobre o tema.

Tendo em vista que o conceito de responsabilidade civil simples, porém conclusivo, afinal, é a obrigatoriedade de reparar dano moral ou, material causado a outro em decorrência de um ato ilícito. Segundo Diniz (2004, p. 07) conceitua a responsabilidade civil como

“[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa que por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”

Assim, entende-se que a responsabilidade civil nada mais é do que o dever de indenizar o dano (Tartuce, 2020). Isto é, a Responsabilidade Civil é o compromisso de ressarcir os danos causados em que um ou mais indivíduos sofram prejuízos moralmente ou patrimonialmente em detrimento de atos ilícitos alheios.

Reflete-se que a responsabilidade civil possui diversos pressupostos e espécies, podendo subdividir-se em subjetiva e objetiva, onde, se em concordância com o caso concreto, atletas e entidades organizadoras de eventos esportivos podem ser responsabilizados, até mesmo aos funcionários e torcedores da própria entidade.

Destaca-se que o estudo da responsabilidade civil no âmbito esportivo é de suma relevância, afinal, surgem jurisprudências, normas e entendimentos maciçamente utilizados quando referidos ao tema. Cabe destacar as figuras da entidade organizadora e do atleta esportivo, ao primeiro, há de pontuar os limites laborais estipulados na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), afinal, mesmo que necessitada a presença de contato físico na disputa profissional, é obrigação do mesmo honrar a integridade física de seus pares, estando sujeito a pena de responsabilidade, ainda que ausente o propósito de lesionar outrem.

3.2.1 Quem responde pelos danos nas escolas de esportes e nas competições profissionais

Atualmente, existe a propensão de não se deixar sem ressarcimento a vítima de atos ilícitos, preceito retirado do conceito de responsabilidade civil, vez que esta tem, como principal consequência, a obrigação de reparação do dano causado por seu autor.

O C.C. de 2002 manteve o princípio da responsabilidade com base na culpa, conforme o disposto no artigo 186, *verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Contudo, seguindo tendência atual, o legislador adotou, também, o princípio da responsabilidade objetiva, o qual prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, e da culpa presumida, demonstrado sem artigos do C.C. (2023), como nos artigos 936, 937 e 938.

Ademais, há em nosso Diploma o princípio da responsabilidade independentemente de culpa, explicitado nos artigos 927, parágrafo único, 933 e 1.299. Constitui-se plena, portanto, a aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil tanto no esporte profissional quanto nas atividades de lazer (C.C., 2023).

No que concerne à responsabilidade civil aplicada aos esportistas profissionais durante a prática de sua atividade, tem-se mesmo nos esportes em que se considera normal o contato físico, que devem os participantes sempre zelar pela integridade física de seus pares (Tartuce, 2020).

Entende-se, dessa forma, que atos evidentes a utilização de vigor excessivo que resultem em prejuízos, aos demais participantes do evento e podem gerar, indubitavelmente, a obrigação de reparação.

Certamente, a caracterização do dolo na utilização de força desproporcional, e em desacordo com o esporte praticado, consubstanciando-se em verdadeira agressão, não é de simples comprovação, e possui elevada carga subjetiva, entretanto, existe entendimento jurisprudencial sustentando que o dolo pode ser dispensado nos casos em que o agressor, ainda que não objetivando o resultado, assuma o risco de produzi-lo, autorizando, assim, o dever reparatório.

Portanto, a imprudência, originada pela falta de cuidado na prática esportiva, por si só, também pode autorizar o dever indenizatório. Vale ressaltar, ainda, conforme dispõem o Código Civil, em seu artigo 932, II, e a Lei Pelé, em seu artigo 2º, parágrafo único, III, que a obrigação de reparar os danos causados a terceiros pode ser imputada tanto ao próprio atleta profissional como à agremiação a que este pertence (C.C., 2023).

Devem, então, os responsáveis pelos atletas tomar todas as medidas cabíveis e necessárias para zelar pela integridade física e moral destes. É indispensável a realização de diversos exames para comprovar a aptidão destes em praticar o esporte, para que ninguém venha a realizar esforços além dos permitidos pelas condições de saúde de cada um (Tartuce, 2020).

Com isso, as medidas de precaução são tomadas para isentar o responsável pelo atleta de possíveis danos sofridos por ele, em decorrência da desobediência deste aos exames ou por sua fraude. Destarte, o clube, equipe ou quem quer que seja o responsável pelo atleta responderá até o limite em que o atleta se adequar às imposições feitas a ele. Uma vez ultrapassado este limite, agirá o atleta por conta própria e responderá pelos danos sofridos ou ocasionados.

Há casos em que o indivíduo que sofre o dano está envolvido na atividade esportiva, mas não é necessariamente o atleta. É o que ocorre com os técnicos, treinadores, árbitros ou assistentes. Desta forma, estes são equiparados aos esportistas e receberão o mesmo tratamento em caso de danos sofridos. Portanto, quando requererem a indenização civil, passarão pelo mesmo procedimento realizado com os atletas.

Por derradeiro, analisando sob o ponto de vista de quem sofre o dano, o atleta que possui vínculo laboral com um clube ou patrocinador está sujeito à disputa e ao risco, caracterizando-se como uma obrigação da profissão. Contudo, os riscos de uma possível lesão são divididos pelos contratantes.

Assim, mesmo que a indenização não seja devida pelo adversário que atuou dentro dos limites aceitáveis, esse dano deve ser compartilhado com o clube ou patrocinador.

3.2.2 Tese aplicável ao nexa da causalidade

O nexa causal ou nexa de causalidade é o grande protagonista da responsabilidade civil. É o vínculo lógico entre determinada conduta e o dano suportado pelo agente. Sem a análise desse liame não se pode identificar, no mundo dos fatos, a causa do dano nem seu causador. Não é, entretanto, apenas um fato que contribuiu para a ocorrência do dano, mas a interpretação que se faz sobre ele (Tartuce, 2020).

Diz o artigo 13 do nosso Código Penal que o resultado é imputável a quem lhe deu causa. Não basta a prática da conduta ilícita, é necessário que ela seja a causa do dano. Cuida-se de saber se um determinado resultado é imputável ao agente. A correta determinação do nexa de causalidade serve para identificar quem causou o dano e tem também o propósito de identificar o próprio conteúdo

da responsabilidade, porquanto delimita até onde o autor pode responder (C.C., 2023).

No direito civil brasileiro a investigação dos critérios do nexo causal ocorre por meio da identificação da teoria explicativa a ser utilizada. O julgador deverá resguardar o princípio da probabilidade, da razoabilidade e da equidade e o nexo deve ser analisado caso a caso, com base nas provas produzidas. A conclusão sobre a causa do dano pode ser diversa conforme a valoração que se faça de cada uma das causas fáticas que compõem o conjunto de causas que se apresentam como possíveis.

Além da identificação e da adoção das teorias explicativas também é importante a distinção entre causa e condição para fins de verificação do nexo causal e da consequente imputação de responsabilidade. Condições são eventos antecedentes à causa. São diferentes de causas, mas podem influenciar ou até mesmo possibilitar a sua ocorrência.

Existem várias condições, mas só será considerada causa aquela que tenha um caráter determinante na realização de um dano. A ideia de causa pressupõe que o efeito dela decorra necessariamente, o que não acontece quando há um conjunto de causas.

3.3 Danos possíveis e sua reparação

No direito brasileiro, inicialmente só se admitia o dano na esfera da personalidade do indivíduo, negando-se o alargamento desse conceito aos danos sofridos pela sociedade considerada em sua coletividade. No entanto, a noção de transindividualidade foi se aprofundando, a partir das definições de direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, normatizados de forma minudente no Código de Defesa do Consumidor, art. 81, parágrafo único, incisos I a III, sem nenhuma ressalva quanto à possibilidade de as ações ajuizadas abrangerem os danos morais, ao lado dos materiais causados aos consumidores.

Com a edição da lei 8.884/94, conhecida como Lei Antitruste - que dispôs sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica -, introduziu-se alteração no caput do art. 1º da Lei de Ação Civil Pública, para o fim de se incluir no texto legal, explicitamente, as expressões danos morais e

patrimoniais, não mais havendo margem, pela própria literalidade do dispositivo, para qualquer argumento contrário ao reconhecimento normativo da possibilidade de reparação do dano moral coletivo, e também se reforçando a abrangência, a extensão e o universo de possibilidades das demandas coletivas.

São exemplos de condutas ilícitas, no âmbito trabalhista, a ensejar a reparação pelo dano moral coletivo, a manutenção de meio ambiente de trabalho inadequado à integridade psicofísica dos trabalhadores, o abuso de poder, e o assédio moral.

Diante do exposto, a atitude dos donos do UFC configuraria assédio moral (*mobbing*) organizacional. Esse tipo de falso terror é caracterizado pelo seu destinatário, que não é apenas um empregado isolado, mas toda uma coletividade.

O principal objetivo dessa conduta não é a exclusão dessas pessoas do quadro de empregados da empresa (como vimos em uma das mensagens), mas o alcance ilimitado e incessante da produtividade a qualquer custo através da imposição da autoridade do empregador. Essa busca desmesurada por lucros cada vez mais extravagantes acaba por gerar um meio ambiente de trabalho instável e doentio, baseado na competitividade e na pressão psicológica injustificada.

O *mobbing* organizacional é ato ilícito que pode ensejar na rescisão indireta do contrato de trabalho de acordo com o art. 483 da CLT. Por essa ser uma decisão muito limitada, que na verdade não pune o assediador, deve também haver uma reparação por danos morais coletivos, conforme o art 5º, V e X, da Constituição e os arts. 186 e 187 do Código Civil, de forma tal que seja capaz de punir severamente o assediador para que este não volte mais a praticar essas condutas dentro do ambiente de trabalho e que também repare o mal causado.

Por sua natureza objetiva, a configuração do dano moral coletivo, no plano fático, é verificável a partir da constatação da ilicitude trabalhista a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, sem que haja necessidade de se provar a culpabilidade do ofensor.

A legitimidade para a defesa dos danos morais - difuso e coletivo - é autônoma e concorrente das entidades mencionadas no art. 82, da Lei n. 8.078/9. Na esfera trabalhista, do Ministério Público do Trabalho (arts. 129, II1,

da CE, 82, da lei 8.078/90 e LC n. 75/93) e também dos Sindicatos, por força do art. 80 II, da CF e IV, do art. 82, da Lei n. 8.078/90, sendo que a via processual adequada é a Ação Civil Pública¹⁵, prevista na lei 7.347/85.

Mesmo no tocante à defesa dos direitos individuais homogêneos o Ministério Público é parte legítima. Em que pese a divisibilidade dos referidos interesses, o interesse social a ela se sobrepõe, autorizando a intervenção do Parquet, sem falar no fato de que o interesse individual homogêneo é uma subespécie de interesse transindividual, previsto, nessa qualidade, no art. 81 da Lei n. 8.078/90, adquirindo assim feição coletiva.

O que é corroborado pelo art. 129, III, da Constituição Federal, quando atribui legitimidade ao Ministério Público "para promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Para a efetiva constatação do dano moral coletivo não é necessária a ocorrência e a verificação de fatores subjetivos, como o constrangimento, a angústia, a humilhação ou eventual dor moral. Se estas vierem a ocorrer e a se manifestar no grupo ou comunidade atingida caracterizar-se-ão apenas como efeitos do ato lesivo perpetrado pelo infrator.

3.4 Responsabilidades Civis

A responsabilidade civil diz respeito a assumir os encargos de uma ação ou omissão que prejudicou outra pessoa. O principal efeito prático da responsabilidade civil é permitir que a vítima seja indenizada dessa ação ou omissão. Este ponto da pesquisa debruça-se sobre a investigação dos tipos de responsabilidades civis previstas em Lei, presentes no Código Civil Brasileiro.

3.4.1. Responsabilidade Civil

O Código de Defesa do Consumidor, com fundamento na teoria do risco da atividade, adota a responsabilidade objetiva na hipótese de defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, de modo que atribui ao fornecedor o dever de ressarcir os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob o seu controle, sem qualquer indagação acerca do

elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos (Vasconcelos, 2007).

A contratação de serviço de atividade física no interior da academia pressupõe a assistência de profissional capacitado a orientar os alunos, ainda que não o faça em tempo integral e com exclusividade. Incumbe ao funcionário da academia a instrução dos alunos quanto à correta execução dos exercícios e utilização dos aparelhos. A omissão tem relevância jurídica quando o agente possui o dever de agir para evitar a ocorrência de um resultado danoso.

A referida obrigação de agir ou o dever jurídico originário decorre da lei, de negócio jurídico ou de conduta anterior do próprio agente ao criar um risco determinado. Inexistentes as causas de adaptabilidade da responsabilidade do apelado, verificando, portanto, o dever de indenizar, conforme o artigo 932 do Código Civil, dever de indenizar.

3.4.2 Dano Moral

Prevê que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito previsto nos artigos 186, 927, 944 e 950 do Código Civil (Código de Processo Civil - Lei No 166, de 2010, 2010). Tudo aquilo que propicia uma lesão um dos bens integrantes da personalidade é a honra que subdivide ou objetiva é aquilo que as pessoas pensam sobre você ex. imagem, reputação e a subjetiva é aquilo que você pensa internamente.

3.4.3 Danos Morais e Imateriais

São aqueles que causam uma lesão a um dos bens integrantes da personalidade do ofendido. Danos Morais implicam na violação da honra ou imagem de alguém. Resulta de ofensa aos direitos da personalidade: intimidade, privacidade, honra e imagem. Está previsto no artigo 12 da Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002 (Código de Processo Civil - Lei No 166, de 2010, 2010).

Danos imateriais distinguem-se dos danos patrimoniais dado que não acarretam diminuição do patrimônio da vítima. Não possui expressão de cunho econômico, atingindo direitos da personalidade e mesmo os direitos

fundamentais da pessoa, artigo 12 da Lei 10406/2002 (Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010).

3.4.4 Arbitramento do Dano Moral

O valor do dano deve levar em consideração que o mesmo não é fonte de lucro, mas tão somente o suficiente para reparar a lesão que constitui tarefa árdua para o juiz que deverá levar em consideração uma série de fatores, tais como, capacidade econômica do ofensor e do ofendido para somente a partir daí concluir acerca do *quantum debeatur*, conforme artigo 1553 do Código Civil (Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010).

3.4.5 Dano Estético

Diz respeito a tudo que venha proporcionar alteração morfologia da vítima podendo estar relacionado com a aparência ou funcionalidade de vítima sendo considerado pelo STJ como dano autônomo podendo ser acumulado com outros danos, previsto no artigo 949 do Código Civil (Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010).

Quando um praticante de atividade física faz uma adesão se matriculando em uma academia para realizar uma prática esportiva ou em outro local que tenha orientação de um profissional se torna consumidor standard, segundo o art. 2ª CDC (Do Consumidor, Código de Defesa, 1990), e havendo uma relação de consumo responde na maioria das vezes ao art. 17ª CDC, sendo consumidor a parte mais fraca da relação de consumo.

3.4.6 Atividades dos Profissionais Liberais dentro do CDC

Profissional liberal - é uma categoria de pessoas que exerce atividade diferenciada pelos conhecimentos técnicos reconhecidos por meio de um diploma de nível superior, livre de subordinação, exercido dentro da área de sua formação e baseado na confiança depositada pelo consumidor (de Vasconcelos, 2007). Este responde com base no Art. 14 § 4º CDC que menciona que a

responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (Assis, 2020).

3.4.7 Responsabilidade nos casos dos profissionais liberais

Responsabilidade do profissional liberal - é objetiva e se dará mediante a comprovação de culpa, segundo o art. 14 § 4º do CDC (Assis, 2020).

A razão dessa exceção se dá, pois os contratos intuito persona, assim negociados, em regra são lastreados na confiança que se tem no conhecimento técnico do profissional. Estas obrigações podem ser de meio ou de resultado, a teoria da culpa muitas vezes não se mostra adequada para todos os casos, entendendo grande parte da doutrina que culpa é imprópria se a obrigação for de resultado, a solução seria a inversão do ônus da prova como obrigatória, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, o que facilitaria a defesa do consumidor (Vasconcelos, 2007).

3.4.8 Imputabilidade

Trata-se da responsabilidade este alguém terá, se na responsabilidade não basta que a conduta tenha causado um dano, esta tem que ser culpável por quem vai responder culposamente (Código de Processo Civil - Lei Nº 166, de 2010, 2010).

3.4.9 Risco Profissional

É aquele em que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão. O risco como a expectativa da probabilidade de insucesso em função de acontecimento incerto (Vasconcelos, 2007).

Destaca-se que não se pode admitir como risco toda e qualquer situação. Como exemplo aplicável, traz-se a situação hipotética de que uma pessoa sob efeito de álcool está vendendo itens de utilidade doméstica num sinal de trânsito, sinal este que está fechado para motoristas. E um motorista ultrapassa esse sinal e atropela o vendedor. Este é um caso de risco com

expectativa de probabilidade de insucesso porque o acontecimento foi incerto. Sendo a culpa do motorista infrator e não do vendedor alcoolizado.

Essa é uma demonstração sobre o liame da responsabilidade civil objetiva e as diversas modalidades da teoria do risco. Certamente, as modalidades de teorias de risco podem ser infinitas ao passo que continuamos a absorver novos fatos à norma do parágrafo único do art. 927 do C.C. (2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o crescimento da prática de esportes de combate no Brasil atrelado ao direito constitucional de fomento ao desporto, insurge a necessidade de se discutir juridicamente as consequências das lesões decorrentes de tais atividades. Isto porque é comum a estas modalidades o emprego da violência como elemento intrínseco ao esporte.

Uma possível solução para esta questão seria a criação de um Conselho profissional específico com a atribuição de regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão, nos moldes dos Conselhos Federais e Conselhos Regionais de Educação Física, por exemplo, a fim de oferecer maior segurança aos praticantes e até mesmo Professores da categoria. Superada a atual situação jurídica da profissão, resta explorar o emprego da violência na prática das modalidades de artes marciais, bem como o seu emprego no desporto.

Nesse exercício, foi possível inferir que a violência é elemento constitutivo e inerente às lutas, não sendo de todo ruim, quando de maneira controlada. Nessa lógica, é possível compreender que as lesões provenientes do treinamento e competições esportivas não devem ser consideradas crime quando estão de acordo com as excludentes de ilicitude do exercício regular de direito, consentimento do ofendido e conforme as regras do esporte. Ao ultrapassar os limites impostos, de maneira intencional, além das regras instituídas poderá ser considerado crime a agressão proferida pelo atleta, configurando abuso de direito.

A responsabilidade civil no âmbito esportivo é de suma relevância, afinal, surgem jurisprudências, normas e entendimentos maciçamente utilizados quando referidos ao tema. Denota-se que o tema é carente de novos estudos devido a sua relevância e importância ao universo contratual, sendo que aprofundar a pesquisa, ampliar o leque de propostas de mudanças legais são apenas alguns dos exemplos do muito que ainda há por fazer.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, F. O. de. **Código Penal Comentado**. 2015. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-penal/codigo-penal/artigo-129-11>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BASSAN, J. C. et al. Perfil antropométrico e de capacidades físicas de lutadores de Muay Thai. *Revr. Uniandrade*, Curitiba, v. 15, n. 3, p. 241-257, 2014.

BRASIL. **Ministério da Saúde**, SVS. Departamento de Análise de Situação de Saúde. Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico, VIGITEL 2018. Brasília: DF; 2019.

_____. **Art. 217**. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária

CARPENA, H. **Abuso de direito à luz do novo Código Civil**. In: TEPEDINO, Gustavo. Coord. A Parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na Perspectiva Civil Constitucional, 4^o, Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI118000,51045-responsabilidade+Civil+decorrente+de+atividades+esportivas>>. Acesso em: 23. mar. 2024.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE MUAY THAI. **História do Muay Thai**. 2007. Disponível em: <http://www.cbmuaythai.com.br/cf/extra.asp?id=1#.WChmevkrLDc>. Acesso em: 10 out. 2023.

FARO, H. **Efeitos cerebrais do trauma repetido na cabeça: os casos do boxe e MMA**. Disponível em: <https://www.brainlatam.com/blog/efeitos-cerebrais-dotrauma-repetido-na-cabeca-os-casos-do-boxe-e-mma-1433>. Acesso em 25 out. 2023.

FETT, C. Al.; FETT, W. C. R.. Filosofia, ciência e a formação do profissional de artes marciais. Motriz: *Revista de Educação Física*, Rio Claro, v. 1, n. 15, p. 173-184, 2009. Trimestral. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/233731906_Filosofia_ciencia_e_a_for_macao_do_pr_ofissional_de_artes_marciais. Acesso em: 04 out. 2023.

GARTLAND, S., MALIK, M., & LOVELL, M. (2005). A prospective study of injuries sustained during competitive Muay Thai Kickboxing. *Clinical Journal of Sport Medicine*, 15: 34 – 36.

HIRATA, D. S; DEL VECCHIO, F. B. **Preparação física para lutadores de Sanshou: Proposta baseada no sistema de periodização de Tudo O. Bompa. Movimento & Percepção**, Espírito Santo de Pinhal, v. 6, n. 8, 2006.

NUCCI, G. de S. **Código Penal comentado**. São Paulo, RT, 2013, p. 155.

RAMOS, R. T.; COSTA, E. **As artes marciais e o projeto de Lei Geral do Esporte**. 2022. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/as-artes-marciais-e-o-projeto-delei-geral-do-esporte/>. Acesso em: 06 out. 2023.

Escola de artes marciais não precisa de registro em Conselho. **Rev. Consultor Jurídico/ Brasil**. 2008. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-out28/escola_artes_marciais_ao_registro. Acesso em: 06 out. 2023.

REID, D. **Sport's Injury assessment and rehabilitation**. New York. Churchill Livingstone.

RIBEIRO, R. B. de M. **ARTES MARCIAIS E A VIOLÊNCIA: o mito do tratamento do lutador como arma branca e as possibilidades do estado para puní-los dentro da legalidade**. 2019. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/688>. Acesso em: 09 out. 2023.

SILVA, C. D. M. da. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 12. ed. Curitiba: Juruá, 2017. v. I. p. 337.

SOBREIRA, V. **Mesmo dividido, o Muay Thai segue crescendo no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2017/07/27/mesmo-dividido-o-muay-thaisegue-crescendo-no-brasil#>. Acesso em: 04 dez. 2023.

SLOWEY, M. (2012). Case report on vertebral artery dissection in mixed martial arts. **Emergency Medicine Australasia** 24, 203–206.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil: volume único**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2017.

TZU, S. **A Arte da Guerra**. São Paulo: Record, 2006.

VENOSA, S. S. **Direito Civil. vol.1, 3º**. São Paulo: Editora Atlas, 2003, pp. 603/604.